



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100402-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

FLORIDO COELHO SAMPAIO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 1138 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Cabe considerar a Lei Complementar nº 173, de 27/05 /2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 8º, fixou condutas proibitivas ao gestor público;  
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100402-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa;

**CONSIDERANDO** o envio tempestivo e adequado dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total de pessoal, remuneração total dos vereadores e Subsídio mensal dos vereadores;

**CONSIDERANDO** que a despesa total da Câmara de Serrita ultrapassou 0,04% do limite constitucionalmente permitido, representando um excesso financeiro de apenas R\$ 10.234,16 e em respeito ao Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Insignificância não se mostre de potencial ofensivo grave capaz de macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Serrita ultrapassou em 0,45% o limite constitucionalmente permitido, representando um excesso financeiro de apenas R\$ 8.062,54 e em respeito ao Princípio da Insignificância não se mostre de potencial ofensivo grave capaz de macular as contas ora analisadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 8º, fixou condutas proibitivas ao gestor público, circunstâncias perfeitamente aplicáveis aos casos de não realização de contratação de efetivos, através de concursos públicos, apresentado nos itens 2.5.1 e 2.5.2;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

**Flrido Coelho Sampaio:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Florido Coelho Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas de controle para manter a despesa total do Poder Legislativo dentro do limite estabelecido (item 2.4.1);
2. Adotar medidas de controle para manter os Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo dentro do limite estabelecido (item 2.4.2);
3. Realizar concurso público para provimento de cargos, a fim de compor o quadro de pessoal com cargos efetivos, tornando como exceção a nomeação de comissionados (item 2.5.1);
4. Prever cargo efetivo específico para contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade na estrutura administrativa da Câmara Municipal e promover concurso público para seu provimento (Item 2.5.2).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto  
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0e6f9087-8d7a-4449-8dc9-2ff0299264b1

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL